PROCESSO TC : 2054/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Pedrinhas
NATUREZA : Relatório de Acompanhamento
INTERESSADO : Edilvan dos Reis Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 179/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.849 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Cumprimento da Lei nº 12.527/2011, das Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e das Resoluções desta Corte de Contas, em especial a n° 311/2018. Irregularidade. Aplicação de multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 14 de maio de 2024, por unanimidade de votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** do período de fiscalização relativo ao ciclo 2021, atinente ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, 2015 aplicação de multa no valor **R$ 41.455,70** ao gestor ao gestor, Sr. Edilvan dos Reis Santos, , com base no Art. 14 da Resolução TCE/SE Nº 346/2022 e no art. 223, § 7°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Acompanhamento (páginas 02 a 06), decorrente de fiscalização e avaliação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, relativo ao ciclo de 2021, de responsabilidade do Sr. Edilvan dos Reis Santos, Presidente à época, na qual obteve o Índice de Transparência de 1,8 (um vírgula oito), correspondente ao Ciclo – 2021, equivalente a um nível de transparência deficiente, que apontou irregularidades no tocante a não disponibilização de informações mínimas e obrigatórias constantes da Métrica de Fiscalização publicada com a Orientação Técnica do TCE/SE nº 01/2019.

A ação de controle realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional relativa à qualidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas (ciclo 2021) tem o objetivo de verificar o cumprimento das determinações e critérios conforme Matriz de Fiscalização (Métrica), Resolução TCE n. 311/2018, a Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI, bem como da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e da Lei Complementar n. 131/2009 – Transparência.

Consoante Despacho de nº 598/2022 do eminente Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho (página 23), foi pela autuação do presente expediente como “Relatório de Acompanhamento”, com a consequente citação do Sr. Edilvan dos Reis Santos, Presidente à época dos fatos, data de realização da fiscalização, com base no Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente citado por Edital nº 11/2023 (pág.57), nos termos do Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Sr. Edilvan dos Reis Santos não apresentou defesa no prazo ofertado.

A Coordenadoria de Auditoria por intermédio do Parecer Técnico nº 76/2023 (pág. 61 a 64), concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento do Portal de Transparência da referida Unidade Gestora (Ciclo 2021), em virtude da ausência de manifestação de defesa do Sr. Edilvan dos Reis Santos, frente à não disponibilização e divulgação de 33 (trinta e três) itens/subitens da Matriz de Fiscalização (Métrica), sendo 22 referentes à Transparência Ativa, 10

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20

referentes à Transparência Passiva e 1 item referente às Boas Práticas de Transparência, com previsão de sanções administrativas (arts. 4º e 14 da Resolução TCE/SE nº 311/2018, alterados pelos arts. 3º e 9º da Resolução TCE/SE nº 346/2022, c/c Resolução TCE/SE nº 350/2023) relacionadas aos 22 itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória..

O Ministério Público, diante de todo o exposto, opinou pela **IRREGULARIDADE** do período de fiscalização relativo ao ciclo 2021, atinente ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilvan dos Reis Santos, CPF: 978.552.085-34, com base no art. 223, § 7°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/2015, em razão da não disponibilização de informações obrigatórias relativas a itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, § 2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019. Acompanhou o entendimento técnico e também recomendou que a atual gestão mantenha atualizados os dados do seu site para as futuras fiscalizações, pois a persistência quanto a ausência de informações poderá incidir na multa prevista no art. 14, inciso I, da Resolução TCE/SE nº 311/2018 e 333/2019, além de ensejar motivação para rejeição de contas do respectivo exercício financeiro.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Índice de Transparência (IT) de 1,8 (Um Vírgula Oito), correspondente ao Ciclo – 2021, equivale a um nível de transparência deficiente, que apontou irregularidades no tocante a não disponibilização de informações mínimas e obrigatórias constantes da Métrica de Fiscalização publicada com a Orientação Técnica do TCE/SE nº 01/2019;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20

CONSIDERANDO que a unidade fiscalizada não solicitou revisão no prazo estabelecido na Resolução TC 311/2018 (10 dias após divulgação dos resultados);

CONSIDERANDO o Interessado Sr. Edilvan dos Reis Santos, apesar de ter sido citado várias vezes, através dos Mandados de Citação nº 45/2022 (pág.46), nº 46/2022 (pág. 48), bem como Citação por Edital nº 11/2023 (pág. 57) nos termos do Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não apresentou a sua manifestação de defesa;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações obrigatórias relativas a itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, § 2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019;

CONSIDERANDO as 22 (vinte e dois) irregularidades constantes nos itens/subitens 2.1.5, 3.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.2, 6.1.2, 6.1.3, 6.2 e 7.3., da Transparência Ativa, onde persistiu desatendido, apresentados no Relatório de Acompanhamento (pág. 02 a 05).

CONSIDERANDO que o Art. 14 da Resolução TCE/SE Nº 346/2022 reza que “Persistindo as irregularidades que caracterizam desobediência aos critérios de auditoria estabelecidos pelo TCE/SE e ao princípio da transparência, consideradas falhas graves pela omissão do dever de prestar contas à população e aos órgãos de controle, ficam estabelecidas as seguintes sanções:

> “I – multa de R$ 1.240,67 por critério de transparência desobedecido, conforme matriz de fiscalização, em virtude da previsão imposta pelo § 6º, incisos III e IV, do art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011, respeitados os limites estabelecidos pela Resolução TCE/SE nº 290/2023 ou por outra que venha a substituí-la;”

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/SE Nº 350/2023: Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20

"Art. 223 O Tribunal poderá ainda impor multa de R$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) até R$ 94.217,70 (noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) aos responsáveis."

CONSIDERANDO o Parecer da Equipe Técnica bem como do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **IRREGULARIDADE** do período de fiscalização relativo ao ciclo 2021, atinente ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pedrinhas, com aplicação de multa no valor **de R$ 41.455,70** ao gestor, Sr. Edilvan dos Reis Santos, CPF:978.552.085-34, com base no Art. 14 da Resolução TCE/SE Nº 346/2022 e no art. 223, § 7°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/2015, em razão da não disponibilização de informações obrigatórias relativas a itens/subitens da Transparência Ativa, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme Art. 1º, § 2º da Resolução TCE/SE nº 333 de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/05/2024 07:36:10
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:54:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:20